



Belo Horizonte, 13 de outubro de 2014.

Controle Processual

Processo nº09010003753/13

Requerente:Leandro Amaral Santos

Propriedade/empreendimento:Lote 43 – Quadra 10 – Condomínio Veredas das Geraes

Município: Nova Lima/MG

I - Do Relatório

Leandro Amaral Santos protocolizou, em 06/08/2013, junto ao NRRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,0678ha para construção de residência.

Foram juntados aos autos os documentos necessários á sua correta instrução, salientando-se a juntada de FCE, FOB, Registro de Imóveis e o PUP que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

O Parecer Técnico elaborado pela analista Sandra Vanessa Marques Carvalho, constante do Anexo III, afirma-se tratar de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção 0,0678, como estágio inicial de regeneração. A flora está representada por ocorrência de espécies comum do Bioma Mata Atlântica. O imóvel localiza-se em Unidade de Conservação denominada APA SUL RMBH, área de preservação ambiental de uso sustentável.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

No dia 17 de outubro de 2013, foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção a biodiversidade no Estado e revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, impondo novas regras para a gestão florestal em Minas Gerais. A Lei Estadual nº 20.922/13 definiu um prazo para nova modelação do documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, nos seguintes termos:

Art. 123. O Copam regulamentará e proverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei”.

Contudo, tendo em vista a necessidade de um prazo para a elaboração do documento supracitado, foi publicado o Decreto 46.336/13, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipótese que menciona:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Art. 1º. Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, as normas previstas no art.123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que se trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados **nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006**, e: I – não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006; e desde que:

II - estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2º edição.

Entretanto, em se caracterizando a vegetação como pertencente ao Bioma, há que se aplicar a Lei Federal nº11. 428/06.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 25 da lei 11.428/06 (item iisupra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

[...]

A fim de se viabilizar a supressão em lotes isolados, considerando-se, como colocado, que o licenciamento ambiental ocorreu anteriormente à publicação da lei, recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o



procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 7º, senão vejamos:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

§ 4º - Em todos os casos, a concepção do projeto deverá privilegiar a conectividade da vegetação com outras áreas verdes previstas no empreendimento e em seu entorno.

Trata-se, portanto, de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em área urbana, sujeitando-se, portanto, às medidas mitigadoras que dispõe a referida Lei da Mata Atlântica.

Dessa forma, não há óbices jurídicos ao atendimento do requerimento inicial aviado nos autos.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, seguimos as orientações técnicas constantes do anexo III.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e as medidas compensatórias.

Natalia Lemos
Estagiaria
SUPRAM Central

Rafael Cordeiro de Lima Mori.
Diretor de Controle Processual
MASP 1132464-7